



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422496

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051635-57.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CREUSA FRANCISCA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54713

APELAÇÃO N. 1051635-57.2024.8.26.0100

COMARCA: CAPITAL – FORO REGIONAL DE SANTO AMARO

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: CAIO MOSCARIOLO RODRIGUES

APELANTE: CREUSA FRANCISCA DOS SANTOS

APELADA: ATIVOS S/A - SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação declaratória e indenizatória. Alegação de indevida inscrição do nome da autora em cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Hipótese em que a legitimidade do débito impugnado nesta causa pela autora não resultou devidamente comprovada pela ré, cujo ônus lhe incumbia. Falta de prova de que tenha a autora contraído validamente a obrigação que ensejou a cobrança questionada. Inexistência do débito declarada frente à empresa securitizadora de créditos. Danos morais indenizáveis, no entanto, não configurados. Aplicação ao caso da Súmula n. 385, do Superior Tribunal de Justiça, em virtude da existência de precedentes restrições cadastrais ao nome da autora. Sentença de improcedência reformada. Pedido inicial julgado parcialmente procedente. Recurso provido, em parte.

Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 214/215, de relatório adotado, que, em ação declaratória e indenizatória, julgou improcedente o pedido inicial.

Recorre a autora, sustentando, em síntese, que desconhece a existência de dívida impugnada na causa e que os documentos anexados aos autos pela ré não comprovam a legitimidade do débito questionado. Aduz mais que não há contrato assinado ou qualquer proposta de renegociação que possa comprovar a existência da questionada obrigação. Argumenta que a relação jurídica em foco é de consumo, de modo que, além de aplicável ao caso a inversão do ônus da prova, era encargo da recorrida comprovar a veracidade de suas alegações. Pondera que a negatização ilegítima ao seu nome é causadora de danos morais indenizáveis e está devidamente comprovada nos autos. Postula que seja reformada a sentença e julgado procedente o pedido inicial.

O recurso é tempestivo, está isento de preparo e foi respondido.

É o relatório.

Versam os autos sobre ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, em que fundamenta a autora seu pleito em alegação de que desconhece o débito pelo qual foi cobrada pela ré, sendo ilegítima, portanto, a inscrição de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito; postulou a declaração de inexigibilidade do débito, a exclusão do apontamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

restritivo ao seu nome e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 15.000,00.

O pedido inicial foi julgado improcedente e o recurso de apelação interposto pela autora comporta parcial provimento.

É que, cuidando-se aqui de relação jurídica de consumo e verificada a verossimilhança das alegações da parte ativa, o caso justifica a inversão do ônus probatório e, ainda que assim não fosse, incumbia mesmo à ré produzir prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito da autora, de sorte que era imprescindível, para a comprovação da legitimidade da obrigação por ela questionada nesta demanda a apresentação de prova relativa à regularidade da constituição do débito, de molde a que, aferida a validade da pactuação, pudesse então resultar desprestigiada a veracidade da postulação inicial, que repudia a legitimidade da cobrança encetada pela empresa securitizadora de créditos e a consequente inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes.

Bem por isso, imprescindível era a demonstração da origem e da validade da obrigação impugnada [a inscrição negativa faz menção à dívida no valor de R\$ 1.243,40 (fls. 33)], de molde a legitimar a existência do débito, mesmo porque asseverou a empresa securitizadora de créditos, em sua resposta, que agiu no exercício regular do seu direito, ao fundamento de que a dívida é oriunda do inadimplemento de operações financeiras celebradas pela autora com o cedente, figurando ela como cessionária dos créditos.

Mas de tal ônus não se desincumbiu a ré a contento no feito, porque não trouxe para os autos documento alguém que demonstrasse a origem e a legitimidade da dívida impugnada pela parte ativa, de modo que, tratando-se de prova negativa, tal ônus não poderia mesmo ser imposto à autora, sendo de rigor então, ante a omissão da ré no cumprimento de ônus processual a seu cargo, o acolhimento da versão dos fatos apresentada pela parte ativa.

Logo, à falta de prova de que tenha a autora contraído validamente a obrigação impugnada, alternativa não há senão o acolhimento do pedido inicial para o fim de reconhecer a inexigibilidade do débito questionado na causa, frente à securitizadora, determinada também a exclusão do apontamento impugnado.

Mas, a despeito do reconhecimento da inexigibilidade da obrigação questionada no feito, de danos morais não há mesmo se cogitar na hipótese vertente, uma vez que existiam diversos registros desabonadores em nome da autora em momento precedente à restrição cadastral impugnada nestes autos, o que justifica a aplicação ao caso do enunciado da Súmula n. 385, do Superior Tribunal de Justiça, valendo anotar, neste passo, que a restrição cadastral de que ora se cuida foi incluída pela ré em 25/12/2022, momento em que se encontravam ativos diversos outros registros em nome da parte ativa (fls. 33), dívidas estas que não foram impugnadas pela autora.

Assim, o precedente registro de pendências financeiras diversas importa na hipótese vertente em ausência do requisito moral a ser protegido pelo Direito,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pois quem permite a materialização de tal comportamento reprovável não pode ser ofendido em sua imagem, pelo mesmo motivo, por já estar ela maculada por fato de idêntica natureza.

Em suma, acolho em parte o recurso e julgo parcialmente procedente o pedido inicial para o fim de declarar a inexigibilidade da dívida impugnada no feito, frente à empresa securitizadora de créditos, e determinar a exclusão do apontamento restritivo ao nome da autora, rejeitado o pleito indenizatório. E, diante desse quadro, tenho que houve sucumbência recíproca e equivalente, de sorte que as custas processuais serão repartidas à razão de metade entre os contendores, arbitrados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa [R\$ 16.243,40 (fls. 17)], observado o mesmo critério e proporção na sua atribuição ao advogado de cada uma das partes, considerada a gratuidade processual concedida à parte ativa.

Ante o exposto, dou provimento em parte ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)